



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12192/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Barra de São Miguel - PB

Exercício: 2008

Responsável: Pedro Pinto da Costa

Relator: Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA–
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL – PB –
INSPEÇÃO ESPECIAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS
- APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º,
INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 –
Despesas não comprovadas justificam a imputação de débito ao
responsável. Representação e Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00711/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL para análise das despesas com pessoal, no exercício de 2008, Município de Barra de São Miguel – PB, decorrentes do julgamento da PCA do referido exercício, Processo TC-04624/09, em atendimento ao item “III” do acórdão APL-TC-324/2011, sob a responsabilidade dos Sr. Pedro Pinto da Costa, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- 1 Imputação de débito, a ser revertido ao erário municipal, ao ex gestor do município de Barra de São Miguel, na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 1.357.321,53 referente ao excesso de gastos não comprovados com despesa de pessoal, assinado-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12192/11

- 2 Informação ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria, concernentes às irregularidades em questão e a atos que possam eventualmente configurar improbidade administrativa e
- 3 Recomendação ao atual prefeito do município em epígrafe, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões, aqui expendidas

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de novembro de 2015

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral/MPE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12192/11

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos visa a atender determinação desta Corte de Contas, exarada através do Acórdão APL-TC-00324/2011 (doc. fl. 05/13), para proceder ao exame mais acurado das despesas com pessoal dadas como não comprovadas pela Auditoria.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal – DIAGM IV, após análise da defesa apresentada, emitiu relatório (fls. 5222/5223) concluindo pela manutenção das despesas não comprovadas no montante de R\$ 1.357.321,53.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00523/15 (fls. 5225/5227), pugnando pelo (a):

- 1 Imputação de débito, a ser revertido ao erário municipal, ao ex gestor do município de Barra de São Miguel, na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 1.357.321,53 referente ao excesso de gastos não comprovados com despesa de pessoal.
- 2 Informação ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria, concernentes às irregularidades em questão e a atos que possam eventualmente configurar improbidade administrativa e
- 3 Recomendação ao atual prefeito do município em epígrafe, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões, aqui expendidas

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO

Tratar-se de irregularidade detectada quando da análise da prestação de contas do exercício de 2008 do município de Barra de São Miguel, que resultou num volume elevado de despesas sem comprovação no montante de **R\$ 3.358.706,46**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12192/11

Desse montante, **R\$ 1.419.117,33** correspondem a despesas com pessoal (pensões, contratações por tempo determinado, vencimentos, dentre outros).

Acontece que, no decorrer da instrução da presente demanda, a Auditoria, em seu relatório técnico inicial apontou como despesa não comprada, o valor de R\$ 1.361.426,53, montante reduzido para **R\$ 1.357.321,53**, em razão da comprovação das despesas de **R\$ 4.105,00**.

Portanto, sem necessidade de maiores enfrentamentos, não há dúvidas quanto à irregularidade das despesas, razão pela qual acompanho o Ministério Público Especial e voto no sentido de este Tribunal decida pelo (a):

- 1 Imputação de débito, a ser revertido ao erário municipal, ao ex gestor do município de Barra de São Miguel, na qualidade de ordenador de despesas, Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 1.357.321,53 referente ao excesso de gastos não comprovados com despesa de pessoal.
- 2 Informação ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria, concernentes às irregularidades em questão e a atos que possam eventualmente configurar improbidade administrativa e
- 3 Recomendação ao atual prefeito do município em epígrafe, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões, aqui expendidas

É o voto.

João Pessoa, 25 de novembro de 2015

Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL